



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 09/05/2012 às 12:26  
 [Assinatura] /Matr.: 47263

MPV - 567

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição <b>Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012</b>
--	--

autor <b>Deputado Bruno Araújo - PSDB/PE</b>	n.º do prontuário 146
---	--------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. X	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	------	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 567, de 2012, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica criada a Caderneta de Poupança de Longo Prazo cujos depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A aplicação destas regras de remuneração será permitida para aplicações que tenham prazo mínimo de dois anos e efetuadas exclusivamente por pessoas físicas.

§ 2º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento, tendo este o prazo de um semestre.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado trimestralmente, na data de aniversário da conta.

§ 5º Ficará bloqueada para saque a diferença de remuneração existente entre o disposto no caput deste artigo e o caput. do art. 12 desta Lei, quando houver.

§ 6º Ao final de dois anos de aplicação, os valores bloqueados na forma do parágrafo anterior ficarão livres para saque ou reaplicação, desde que o saldo médio não se tenha reduzido desde a abertura da Caderneta de Poupança..

§ 7º Nos casos onde os valores aplicados em Caderneta de Poupança de Longo prazo sejam crescentes, em decorrência de novos depósitos, o prazo mínimo de dois anos para remuneração pelo caput deste artigo terá que ser respeitado para cada novo depósito.”

**Justificação**

Por meio da Medida Provisória n.º 567, de 3 de maio de 2012, o governo federal

[Assinatura]



alterou a remuneração da Caderneta de Poupança para os depósitos efetuados a partir da sua vigência. Trata-se de um novo desestímulo à economia, sobretudo dos pequenos poupadores, que recorrem a esse instrumento desde sua criação no 2º Reinado, em 1861. Decorridos mais de 150 anos, a caderneta de poupança mantém sua atração, principalmente para a população de menores faixas de renda, eis que das quase cem milhões de contas, mais de 50% correspondem a depósitos de até R\$ 100,00 - se considerados os saldos de até R\$ 500,00, esse percentual supera 65%. Essa não é a primeira medida adotada pelo Partido dos Trabalhadores que resulta em perda para os pequenos poupadores. Em março de 2007, o Conselho Monetário Nacional alterou da fórmula de cálculo da TR, resultando em pronunciada perda de remuneração da poupança. A Emenda que estamos apresentando tem como objetivo reduzir o impacto negativo da medida do governo, elevando a remuneração para os depósitos mantidos por, no mínimo, 24 meses. Entendendo que a medida vai atenuar o desestímulo para o saudável hábito de poupar, em decorrência da medida adotada pelo governo, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

